

Projeto de Lei n.º 117/XV/1.^a

Aumenta a transparência das contas dos partidos e dos orçamentos das campanhas eleitorais e assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos dispõe de uma estrutura orgânica estável, alterando a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais e a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Exposição de Motivos

O papel estruturante dos partidos políticos no sistema constitucional-democrático português é um aspeto incontroverso no nosso país. Tal importância é reconhecida por via do seu tratamento como pessoas coletivas de natureza associativa privada com um regime especial¹ justificado pela sua utilidade pública² e pela persecução de certos fins e funções constitucionais de natureza política – tais como funções representativas e de participação no exercício do poder político, densamente reguladas na Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Lei. O próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos³ já afirmou que os Partidos Políticos são essenciais ao bom funcionamento da democracia e o Tribunal Constitucional⁴ afirmou que são uma “peça fundamental do sistema político”.

Apesar da importância inquestionável dos partidos políticos no nosso sistema constitucional-democrático, a verdade é que, nos últimos anos, se tem entendido que os partidos políticos, apesar de deverem ter um núcleo próprio de autonomia organizativa e de funcionamento que lhes permita exercer o papel que lhes é constitucionalmente reconhecido e não poderem ser sujeitos a qualquer forma de

¹ Marcelo Rebelo de Sousa, «Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português», Livraria Cruz, 1983, página 522 a 549, Margarida Olazabal Cabral, «Democracia e partidos políticos anti-democráticos» in Revista do Ministério Público, n.º 59, ano 15.º, Julho/Setembro de 1994, páginas 92 a 94 e Jorge Pereira da Silva, «O Estatuto Constitucional dos Partidos Políticos Portugueses» in «Direito e Justiça», vol. XII. Tomo 2, 1998, página 182.

² Diogo Freitas do Amaral, «Uma Introdução à política», Bertrand Editora, 2014, página 324.

³ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem n.º 19392/92 de 30/01/1998 (United Communist Party of Turkey v. Turkey).

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2009 de 23/07/2009.

fiscalização política (que seria inconstitucional), têm de ser obrigados a um conjunto de regras sobre o seu financiamento. Devem também ser submetidos a um conjunto de obrigações de transparência relativamente às suas contas e às contas das suas campanhas e sujeitos ao escrutínio dessas contas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada por via da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e que tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

Tendo em conta o respetivo quadro legal de competências, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos assume uma importância crucial para assegurar a qualidade da nossa democracia e a transparência e integridade do sistema político. Para que estas sejam encaradas como elemento de reforço da confiança dos cidadãos nas instituições e se assegure o combate a certas visões que trazem a erosão do nosso regime democrático, é necessário que lhe sejam assegurados os meios humanos e financeiros suficientes para garantir o exercício das respetivas competências

No seu programa eleitoral, o PAN assumiu o compromisso de tomar todas as diligências necessárias para que, durante a XV Legislatura, o Tribunal Constitucional, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispusessem dos meios e recursos necessários ao seu funcionamento e ao exercício eficaz das respetivas competências.

Procurando honrar esse compromisso e com o objetivo de assegurar um quadro de pessoal estável e a fixação dos funcionários na Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, com a presente iniciativa o PAN pretende assegurar uma alteração Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de forma a assegurar a aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aos membros do gabinete previstos no organigrama da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos. Com a presente proposta, pretendemos incentivar a manutenção de pessoal cujos conhecimentos especializados foram, entretanto, adquiridos.

Por outro lado, com a presente iniciativa o PAN pretende também assegurar um reforço dos deveres de transparência que impendem sobre os partidos políticos ao abrigo da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, passando-se a prever a obrigação dos partidos de divulgarem publicamente através dos seus sítios oficiais na internet as suas contas anuais e os orçamentos das respetivas campanhas eleitorais. No fundo, trata-se de concretizar no âmbito da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais o princípio da transparência que, por força do número 5, do artigo 51.º da Constituição, deverá reger o funcionamento e organização de todos os partidos políticos – e que tem já expressão no n.º 2, do artigo 6.º da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, que obriga, entre outras informações, à divulgação pública dos estatutos, das declarações de princípios e programas.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À oitava alteração à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho;
- b) À terceira alteração à Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais
São alterados os artigos 14.º e 15.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1- (anterior corpo do artigo).

2- As contas anuais dos partidos políticos mencionadas no número anterior, deverão ser divulgadas no respetivo sítio oficial na internet, no prazo de 30 dias após a respetiva aprovação.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei, em suporte informático, e divulgam-no no seu sítio oficial.

5 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

É alterado o artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O pessoal que exerça funções na Entidade está, com as necessárias adaptações, sujeito à aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 03 de Junho de 2022

A Deputada,
Inês de Sousa Real